



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10630.000256/2004-96
Recurso nº 252.076 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.451 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2010
Matéria CPMF
Recorrente CALISTO DIESEL DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida DRJ em JUIZ DE FORA - MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Data do fato gerador: 14/07/1999, 21/07/1999, 28/07/1999, 04/08/1999, 11/08/1999, 18/08/1999

ALEGAÇÕES APRESENTADAS SOMENTE NO RECURSO. PRECLUSÃO.

Consideram-se precluídos, não se tomando conhecimento, os argumentos não submetidos ao julgamento de primeira instância, apresentados somente na fase recursal.

PREJUÍZO POTENCIAL À AMPLA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE.

Eventual prejuízo ao direito à ampla defesa há que ter ocorrido e ser demonstrado. Incabível alegação de “potencial” prejuízo ao contribuinte.

MULTA DE OFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE CARÁTER CONFISCATÓRIO.

Os órgãos de julgamento administrativo não têm competência para negar vigência à lei, sob a mera alegação de sua inconstitucionalidade. A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu.

JUROS DE MORA.

O inadimplemento da obrigação tributária, acarreta a incidência de juros moratórios calculados com base na taxa Selic, nos termos da legislação específica, seja qual for o motivo determinante da falta.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente


Maurício Taveira e Silva - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Gustavo Kelly Alencar e Antônio Lisboa Cardoso.

Relatório

CALISTO DIESEL DE VEÍCULOS LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 72/85, contra o acórdão nº 09-15.894, de 26/03/2007, prolatado pela DRJ em Juiz de Fora - MG, fls. 53/61, que julgou procedente em parte o lançamento referente ao auto de infração, de fls. 02/04, correspondente à falta de recolhimento da CPMF, no período de 14/07/1999 a 18/08/1999, cuja ciência ocorreu em 29/03/2004 (fl. 10).

Na Descrição dos Fatos à fl. 03, encontra-se consignado que o valor fora apurado conforme declarações das instituições financeiras em anexo (fl. 09). Registra, ainda que “o contribuinte, tendo se manifestado contrariamente à retenção da CPMF de que trata o art. 45 da MP 2.113-30/2001 e art. 17 da IN SRF 42/2001, ou encerrado sua conta-corrente, não recolheu a contribuição devida à Fazenda Nacional.”

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação de fls. 12/19 aduzindo os seguintes argumentos:

1. a exigibilidade do crédito tributário encontrava-se suspensa, tendo em vista que a impugnante aderiu ao PAES;
2. todos os débitos de CPMF foram declarados, conforme fora informado pelos bancos, na data de adesão ao Parcelamento Especial;
3. caráter confiscatório da multa aplicada;

Por fim, requer seja determinado o cancelamento do auto de infração, declarando-se nulos seus efeitos.

A DRJ julgou procedente em parte o lançamento, mantendo a exigência do valor remanescente da CPMF de R\$518,31, acrescido dos encargos legais.

O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 14/07/1999, 21/07/1999, 28/07/1999, 04/08/1999, 11/08/1999, 18/08/1999

INCONSTITUCIONALIDADE / ILEGALIDADE

A autoridade administrativa não possui competência para apreciar a inconstitucionalidade ou ILEGALIDADE de lei ou ato normativo do poder público, cabendo tal prerrogativa unicamente ao Poder Judiciário.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 14/07/1999, 21/07/1999, 28/07/1999, 04/08/1999, 11/08/1999, 18/08/1999

NULIDADE / NORMAS PROCESSUAIS

Não se cogita de nulidade processual, tampouco de nulidade do lançamento, ausentes as causas delineadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Data do fato gerador: 14/07/1999, 21/07/1999, 28/07/1999, 04/08/1999, 11/08/1999, 18/08/1999

LANÇAMENTO DE OFÍCIO / INFORMAÇÕES FORNECIDAS POR INSTITUIÇÃO BANCÁRIA / FALTA DE RECOLHIMENTO/ RESPONSABILIDADE SUPLETIVA

Informada à Administração Tributária a falta de retenção/recolhimento da contribuição, correta a formalização da exigência, com os acréscimos legais, contra o sujeito passivo na sua qualidade de responsável supletivo pela obrigação.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. MULTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA - Sendo objetiva a responsabilidade por infrações, a falta de recolhimento do tributo sujeita a contribuinte à incidência dos juros decorrentes da mora e à multa de ofício.

Lançamento Procedente em Parte

Tempestivamente, em 16/05/2007, a contribuinte encaminhou, via Sedex, recurso voluntário de fls. 72/86, aduzindo os seguintes argumentos: a) nulidade do auto de infração pela inexistência de Mandado de Procedimento Fiscal - MPF; b) nulidade da decisão *a quo*, vez que o julgador se baseou, na verdade, em informações do Itaú, embora referindo-se ao Bradesco, incidindo, assim, em erro acerca do responsável pelo recolhimento do tributo, o que pode dar margem que implique em prejuízo ao contribuinte; c) impossibilidade jurídica de multa e juros sobre o principal remanescente.



Alfim, requer: anulação do auto de infração pela ausência de MPF, bem assim, pela inexatidão dos dados em que se funda. Caso a decisão seja mantida, exclusão de multa e juros, pois o crédito remanescente encontrava-se com a exigibilidade suspensa por força de liminar. Mantida a “multa moratória”, seja reduzida ao percentual de 20%, em razão do seu caráter confiscatório.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Taveira e Silva, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual, dele se conhece.

Inovando em sua fase recursal, a interessada se insurge contra a ausência do MPF. Conforme os art. 16, III e 17 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelas Leis nºs 8.748/93 e 9.532/97 as alegações e provas devem ser apresentadas em primeira instância, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual. Portanto, não cabe a este colegiado apreciação de matéria trazida aos autos em sede de recurso voluntário, sob pena de ferir as regras do Processo Administrativo Fiscal.

Quanto à alegação de nulidade da decisão recorrida, pois o relator, ao invés de registrar “Itaú” registrou, equivocadamente “Bradesco”, não há como prosperar. A uma, pois as três datas e valores foram claramente colocados em forma de tabela à fl. 60, em consonância e coincidência com os valores informados pelas instituições financeiras, à fl. 09, sendo prontamente percebido o equívoco quanto ao nome da instituição, até porque nas informações prestadas pelas instituições financeiras, não consta o Bradesco; a duas, pois o eventual prejuízo à defesa há que ter ocorrido e ser demonstrado, fato que não se verifica no presente caso, sendo incabível a alegação de “potencial” prejuízo à contribuinte.

A recorrente pugna pela exclusão de multa e juros alegando que o crédito remanescente encontrava-se com a exigibilidade suspensa por força de liminar. Solicita, ainda, que a multa seja reduzida ao percentual de 20%, em razão do seu caráter confiscatório.

De se registrar que a SRF já pronunciou seu entendimento quanto à aplicação de multas, conforme no Parecer Normativo CST nº 61/79, o qual consigna:

“4.1- As multas fiscais ou são punitivas ou são compensatórias

4.2- Punitiva é aquela que se fundamenta no interesse público de punir o inadimplente. É a multa proposta por ocasião do lançamento. É aquela mesma cuja aplicação é excluída pela denúncia espontânea a que se refere o art. 138 do Código Tributário Nacional, onde arrependimento, oportuno e formal, da infração faz cessar o motivo de punir

4.3- A multa de natureza compensatória destina-se, diversamente, não a afligir o infrator, mas a compensar o sujeito ativo pelo prejuízo suportado em virtude do atraso no pagamento do que lhe era devido. É penalidade de caráter civil, posto que comparável à indenização prevista no direito civil. Em

decorrência disso, nem a própria denúncia espontânea é capaz de excluir a responsabilidade por esses acréscimos, via de regra chamados moratórios."

Assim o legislador houve por bem estabelecer a multa de ofício, prevista no art. 44, I da Lei nº 9.430/96, no percentual de 75%, bem assim, a multa de mora, estabelecida no art. 61 do mesmo diploma legal, limitada a 20%. De se registrar inexistir previsão legal para substituição da multa de ofício pela multa de mora, vez que tratam de situações distintas.

Quanto à afirmativa da recorrente de se tratar de multa confiscatória, é de se esclarecer que a vedação constitucional ao confisco dirige-se ao legislador, devendo este observá-la no momento da elaboração da lei. Uma vez positivada a norma é dever da autoridade fiscal aplicá-la uma vez que o lançamento é uma atividade vinculada. Aliás, consoante a Súmula nº 2 do então Segundo Conselho de Contribuintes, *"O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária."*

Também não prospera o argumento da interessada de que o crédito remanescente encontrava-se com a exigibilidade suspensa por força de liminar vez que não trouxe aos autos qualquer documento de modo a comprovar o alegado.

Por fim, sobre a utilização da taxa Selic para cálculo dos juros de mora, aplicável aos débitos fiscais, cabe consignar que as Leis nºs 9.065/95, art. 13 e 9.430/96, art. 61, §3º, que normatizam sua aplicação, estão em perfeita harmonia com o art. 161 do CTN, que autorizou a lei ordinária a dispor de modo diverso do estabelecido na norma complementar e em momento algum exigiu que a taxa fosse fixada pela lei em sentido estrito.

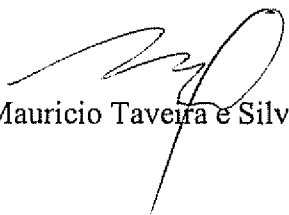
Também sobre este tema o então Segundo Conselho de Contribuintes já se manifestara por meio da Súmula nº 3, a qual se transcreve:

SÚMULA Nº 3

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.

Portanto, corretamente aplicados os juros de mora com base na taxa Selic.

Isto posto, **nego provimento** ao recurso voluntário mantendo a decisão recorrida.


Mauricio Taveira e Silva